



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2025

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que dispõe sobre a proibição de venda, distribuição e comercialização de cigarros, charutos, cigarros eletrônicos e similares no Municípios de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que o Ministério de Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, editou a Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009, a qual proíbe a **comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, verifica-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, tem a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco a saúde pública, inclusive cigarros, cigarilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco; diz a Resolução:

Ministério da Saúde

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 25 de agosto de 2009, e

Considerando a Lei Nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, especialmente os arts 6º e 8º, § 1º, inciso X, que conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

Considerando a Lei Nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções;

Considerando a Convenção Quadro para Controle do Tabaco, promulgada através do Decreto 5.658 de 02 de janeiro de 2006; considerando a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, em face da incidência do Princípio da Precaução, adota a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

seguinte Resolução e eu, Diretor Presidente Substituto, determino sua publicação:

*Art. 1º **Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar,** entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo. (g. n.)*

Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

*Art. 3º **A infração do disposto nesta Resolução sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.** (g.n.)*

LEI Nº 6.437, DE 20 AGOSTO DE 1977.

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

*II - **multa**; (g. n.)*

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII - cancelamento de registro de produto;

*VIII - **interdição parcial ou total do estabelecimento**; (g. n.)*

*IX - proibição de propaganda; *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

*X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

*XI - **cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento**; * Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 (g. n.)*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este Projeto de Lei é
inconstitucional, pois, extrapola sua competência legiferante para assuntos predominantemente locais, estabelecido no Art. 30, I, Constituição da República, adentrando a competência da União para legislar sobre assuntos de interesses predominantemente nacionais, e face a tal competência, a União editou a Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009, através do Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, normatizando exatamente sobre as disposições desta Proposição; destaca-se, também:

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal,
pois, está em vigência Lei Municipal sobre o assunto tratado neste PL, conforme infra descrito:

Dispõe, ainda, este PL:

Art. 1º Fica proibida a venda, distribuição, comercialização, exposição para venda e fornecimento, a qualquer título, de cigarros, charutos, cigarros eletrônicos, dispositivos eletrônicos para fumar e similares no município de Sorocaba, independentemente de sua composição ou características.

Art. 2º É vedada, sob qualquer hipótese, a venda, distribuição ou fornecimento desses produtos para menores de 18 (dezoito) anos.

§1º A proibição aplica-se a estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, eventos, feiras e quaisquer outros espaços públicos ou privados de comercialização.

§2º O disposto neste artigo abrange também a venda por meio de plataformas digitais ou qualquer outro canal eletrônico cuja entrega ocorra no município de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe a Lei Municipal em vigência:

LEI Nº 5.567, de 09 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarros, charutos e produtos similares a menores de 16 (dezesseis) anos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 253/97 - Vereador Claudemir José Justi

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a venda de cigarros, charutos e produtos similares a menores de 16 (dezesseis) anos, pelas casas noturnas, bares, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Sorocaba.

Art. 2º - Os estabelecimentos que infringirem a proibição prevista no Art. anterior, ficarão sujeitos à pena de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufirs e suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias.

§ 1º - Na reincidência, será aplicada multa no valor dobrado e suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Se houver uma segunda reincidência, será aplicada a cassação em definitivo do alvará de funcionamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º - Os valores arrecadados com as aplicações das multas, nos termos desta Lei, serão aplicados em campanhas educativas anti-tabagista, desenvolvidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar ampla publicidade à presente Lei, inclusive com fixação de placas e cartazes nos estabelecimentos, objetivando dar conhecimento da proibição prevista nesta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 09 de fevereiro de 1998, 344º da fundação de Sorocaba

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

*Paragrafo único. **Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.** (g.n.)*

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa,** *in verbis:*

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Este Projeto de Lei Substituto é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.135, de 2020).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Conclui-se que este Projeto de Lei Substituto é ilegal, por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; **destaca-se, ainda:**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As disposições deste Projeto de Lei Substituto, que dispõe sobre a proibição da venda, distribuição e comercialização de cigarros e charutos são inconstitucionais, pois, adentram a competência privativa da União e dos Estados para legislar sobre direito econômico, frisa-se que:

No Brasil cigarros e charutos não é um produto proibido, sendo assim, verifica-se que as disposições deste PL que proíbe a venda, distribuição e comercialização de cigarros e charutos, extrapola a competência legiferante municipal, adentrando a competência da privativa da União e dos Estados para legislar sobre direito econômico, nos termos da Constituição da República, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

É o parecer.

Sorocaba, 26 de março de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003600330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **26/03/2025 15:14**

Checksum: **DA481F16350B58A672D9846CE5F2FC9971014E8AB475A784248E10ED88D2B790**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370039003600330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.